



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12326.002432/2009-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.408 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de julho de 2021  
**Recorrente** BRAULIO GOFFMAN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2007

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.**

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

### ***Do Lançamento***

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 52/55), lavrada em 08/06/2009, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2007, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração ***de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica***, no valor de ***R\$ 58.518,28***.

### ***Da Impugnação***

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/9), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Explica que, como advogado, presta serviços profissionais eventuais ao Condomínio do Edifício Centro Empresarial Rio desde 2001.

Informa que, durante todo esse período, vem informando os rendimentos recebidos como sendo de pessoa física.

Não sabe dizer porque, no ano calendário 2006, a administradora do condomínio modificou o procedimento que vinha sendo adotado, apontando-o como beneficiário de rendimentos de pessoa jurídica para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Sustenta que não houve qualquer omissão ou sonegação de rendimento recebido.

Cita Pareceres Normativos, Soluções de Consulta e Atos Declaratórios, para defender que sua Declaração foi preenchida corretamente. Acrescenta ainda orientação contida no Manual de Perguntas e Respostas para dizer que a Receita Federal do Brasil desconsidera o condomínio como pessoa jurídica.

Aduz que se o lançamento for mantido, haverá bi tributação, uma vez que esses rendimentos já constam de sua Declaração.

Alega que a RFB não tem como fazer prova de que os rendimentos declarados não são aqueles pagos pelo Condomínio e de que teriam sido de outra pessoa física e, dessa forma, a omissão apontada é contestável.

Acrescenta que, para o exercício 2009, modificou a forma de preenchimento de sua Declaração.

Ao final, requer o cancelamento da Notificação de Lançamento.

### ***Da Diligência***

A Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro II, considerando que não constavam dos autos os elementos necessários ao julgamento, resolveu encaminhar o processo administrativo para que a fonte pagadora e o contribuinte fossem intimados para apresentar documentos (e-fls. 67/68), nos seguintes termos:

a) o encaminhamento a DRF/RJO I/Difis, para que o Condomínio do Edifício Centro Empresarial Rio (CNPJ 35.791.268/0001-73) seja intimado a informar o montante dos rendimentos tributáveis pagos ao Contribuinte no ano calendário 2006, discriminando as datas e os valores pagos, bem como juntando a documentação correspondente (recibos, comprovantes);

b) posteriormente, o envio à DRF/RJO I/Dicat para que o contribuinte seja cientificado do resultado da diligência e intimado a apresentar o livro caixa relativo ao ano calendário 2006.

Após serem intimados (e-fls. 70/81), a fonte pagadora confirmou o pagamento do montante de R\$ 58.519,64, a título de honorários, e apresentou os recibos (e-fls. 72/79). Já o contribuinte apresentou cópia de seu livro-caixa (e-fls. 82 e 85).

### ***Do Julgamento em Primeira Instância***

No Acórdão n.º 13-33.519 (e-fls. 87/90), os membros da 6ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), por unanimidade de votos, decidiram pela improcedência da impugnação, e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

A impugnação é tempestiva e foi apresentada por parte legítima, devendo, pois, ser conhecida.

A Autoridade Fiscal efetuou o lançamento com base nas informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF, anexa à fl. 65), apresentada pela fonte pagadora à Receita Federal do Brasil.

O Contribuinte não nega o recebimento dos rendimentos, mas sustenta que os mesmos foram declarados no campo relativo aos rendimentos recebidos de pessoa física.

Inicialmente, registre-se que concordo com o Contribuinte quanto à forma de declarar os rendimentos recebidos do condomínio. Por não se tratar de relação de emprego e o condomínio não se caracterizar como pessoa jurídica, os rendimentos auferidos devem compor a base de cálculo para apuração do recolhimento mensal obrigatório (carne leão) e do ajuste anual.

Entretanto, sua argumentação de que os rendimentos foram ofertados à tributação não se sustenta. Vejamos.

Em resposta à diligência requerida, o síndico do Edifício juntou os recibos dos pagamentos efetuados ao Contribuinte, que apontam os valores abaixo especificados e os respectivos meses do recebimento:

...

Por outro lado, na Declaração de Ajuste Anual apresentada, o Contribuinte declarou somente rendimentos recebidos de pessoa física, distribuídos durante o ano, na forma do demonstrativo abaixo:

...

Vislumbra-se que os rendimentos apontados pelo Contribuinte não estão em consonância com as informações prestadas pelo síndico do Edifício Centro Empresarial Rio e confirmadas por ele. Em nenhum dos meses, existe coincidência de valor.

Caso o Contribuinte escriturasse corretamente o seu livro caixa, registrando não só as despesas, mas também as receitas, poderia ficar esclarecido quais rendimentos compõem o valor declarado.

Dada essa divergência, inaceitável a argumentação do Contribuinte. Os valores informados na Declaração de Ajuste Anual demonstram que houve omissão dos

rendimentos recebidos do Condomínio do Edifício Centro Empresarial Rio e, dessa forma, entendo que deve ser mantido o lançamento.

### ***Do Recurso Voluntário***

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 98/102), alegando, em síntese, o que segue:

7. Como se verifica, o acórdão recorrido não indica - e nem mesmo investigou a douta turma julgadora se isso ocorreu - de quem, de que outra pessoa física ou jurídica, que não aquele Condomínio, teria o ora recorrente recebido, naquele ano fiscal, a exata importância de R\$ 58.519,64 - e que declarou ter recebido do Condomínio, por prestação de serviços de advocacia - e presumiu, sem qualquer fundamento legal para isso, que outros R\$ 58.519,64 teriam sido recebidos então pelo recorrente, não submetidos à tributação, daí o lançamento do crédito.

...

9. Note-se que a douta turma julgadora sequer investigou sobre a existência e a identidade desses outros pagadores de honorários ao recorrente e fundou todo seu entendimento exclusivamente na apontada desconformidade, sem nem mesmo antes disso ter advertido o recorrente, para que explicasse as razões de tal descompasso entre datas e valores dos pagamentos parciais, durante 2006, e os lançamentos de valores que o recorrente fez, mês a mês, em sua declaração anual de ajuste.

10. E também se valeu de que, no livro de receitas, o recorrente não lançara esses recebimentos em parcelas, durante aquele ano, novamente fazendo daí decorrer, sem previsão legal, uma presunção de que isso ocultaria recebimento de idênticos valores de honorários, por pagamentos de terceiros não identificados, nem apurados pela autoridade fiscal, ao longo de todo esse processo.

11. Em decorrência da surpresa desses fundamentos do acórdão ora recorrido, que não submeteu isso, como era devido, ao contraditório com o ora recorrente, para que este exercesse regular defesa, nem fez constar tais razões no lançamento do crédito, o ora recorrente solicitou ao Condomínio do Edifício Centro Empresarial Rio, durante o curso do prazo para interposição do presente recurso, que restabelecesse a verdade dos fatos, declarando o que verdadeiramente aconteceu, na realização daqueles pagamentos mensais, que lançara em sua declaração anual de ajuste, à época.

12. E, como se vê da anexa declaração, ainda aí, incidiu em erro de fato a douta turma julgadora, ao decidir como decidiu no acórdão recorrido.

...

14. Portanto, como se verifica, os pagamentos iam sendo atendidos, de fato, parceladamente, de acordo com a disponibilidade financeira da caixa do Condomínio, e, depois, tinham seus valores englobados, naqueles sete recibos, assim se explicando a desconformidade entre os valores e datas desses recibos e os lançamentos mensais feitos pelo ora recorrente, em sua declaração de ajuste anual, de acordo com a realidade efetiva dos pagamentos do Condomínio, mês a mês, alcançando-se, ao final do ano, o mesmo valor efetivamente recebido, no total, e declarado pelo recorrente.

...

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

### ***Da Admissibilidade***

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### ***Da Matéria em julgamento***

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário *é a omissão de rendimentos recebidos do Condomínio do Edifício Centro Empresarial Rio., CNPJ nº 35.791.268/0001-73, no valor de R\$ 58.518,28.*

### ***Do Mérito***

#### ***Da Omissão de Rendimentos***

Como visto o interessado foi autuado pela omissão de rendimentos oriundos da fonte pagadora acima citada.

Em sua defesa, relata que os rendimentos tidos como omitidos foi declarado integralmente em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) no campo relativo aos rendimentos de pessoa física.

A relatora de piso não acatou a argumentação de defesa (e-fls. 89/90) em virtude de o Condomínio ter confirmado e discriminado mensalmente os pagamentos realizados ao contribuinte e porque os rendimentos informados pelo interessado em sua DAA não guardar coincidência alguma de valor mensal, diante dos informados pela fonte pagadora.

Além disso, informa que o recorrente somente registra despesas em seu livro-caixa.

Agora, em sede recursal, reafirma que os rendimentos relativos ao Condomínio foram integralmente declarados como advindos de pessoa física, asseverando que o julgamento anterior não indicou ou investigou de que outra pessoa física ou jurídica teria ele recebido o documento, presumindo, sem qualquer fundamento legal, que os rendimentos desta lide não foram submetidos à tributação. Apresenta nova declaração do Condomínio (e-fls. 103), com esclarecimentos de que os pagamentos eram feitos de forma parcelada, atendendo à disponibilidade financeira do caixa do condomínio.

Como visto os rendimentos informados em Dirf (e-fls. 66) foram confirmados mediante a realização de diligência.

Da análise da nova declaração apresentada (e-fls. 103), **entendo que a mesma não é suficiente para este julgador formar convicção no sentido de que**, apesar do descompasso entre os pagamentos constantes nos recibos (e-fls. 72/70) e os declarados em DIRPF (e-fls. 58), tratam-se dos mesmos rendimentos e, portanto, **não teriam sido omitidos apenas informados como recebidos de pessoa física ao invés de jurídica.**

Note-se que a informação de que os pagamentos foram feitos de forma parcelada já era conhecida nos autos e os esclarecimentos prestados pela nova declaração não especificam de que maneira ou se foram efetuados de forma diversa da já conhecida.

Ademais o recorrente espera que este julgador ache crível que o Condomínio tenha mesmo feito pagamentos antecipados a ele em virtude dos serviços prestados, pois os recibos apresentados pelo Condomínio informam que em 02/2006 foram pagos R\$ 796,64, somente havendo novo recibo em 07/2006, no valor de R\$ 9.000,00.

Em contrapartida, constam nos rendimentos de pessoa física do interessado, os seguintes lançamentos: 01/2006 R\$ 4.720,00; 02/2006 R\$ 4.710,00; 03/2006 R\$ 4.750,00; 04/2006 R\$ 5.090,00; 05/2006 R\$ 5.080,00; 06/2006 R\$ 5.100,00; e 07/2006 R\$ 4.950,00.

Com efeito, o meio adequado para provar a identidade entre aqueles rendimentos seria mediante a apresentação de livro caixa que apresentasse registros consistentes com as suas argumentações, mas, como bem verificado pela i. Relatora, **as cópias apresentadas somente registram as despesas incorridas do interessado.**

Ademais, vejamos o que diz o §2º do artigo 6º da Lei nº 8.134/90, acerca da escrituração do livro caixa, in verbis:

**Lei nº 8.134/90**

Art. 6º **O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado**, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

...

§ 2º **O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.**

Por todo o exposto, **entendo que não assiste razão ao recorrente.**

**Conclusão**

Assim, **voto pela manutenção integral da omissão de rendimentos constante nesta notificação de lançamento.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura